



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 86001949

## DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor das pessoas jurídicas ARTEFATOS JULIANE LTDA (CNPJ 09.263.905/0001-29) e PASFIL ARTEFATOS DE COURO LTDA (CNPJ 19.883.198/0001-27), em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 124-S (fls. 57/58), publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 27 de maio de 2019, os quais, em tese, configuram atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Originou-se o feito de fatos observados Pregão Eletrônico nº 039/2014 (processo nº 66069262), realizado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES, noticiando a ocorrência de supostos atos ilícitos no bojo do referido procedimento, cujo objeto consiste no registro de preços de encilhamento para equinos.

Segundo se depreende da documentação encaminhada, restou observado que a ARTEFATOS JULIANE e a PASFIL ARTEFATOS DE COURO utilizaram um mesmo endereço de *Internet Protocol* (IP) e, que tais organizações possuíam sócios que guardam relação de parentesco (pais e filhos integrando, respectivamente, o quadro societário da PASFIL ARTEFATOS DE COURO e da ARTEFATOS JULIANE) entre si.

Ato contínuo, foi instaurada, no âmbito da Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial (SUBINT), a Portaria nº 003/2019 (fls. 01/02), normativa responsável por deflagrar o procedimento de investigação preliminar.

Segundo a averiguação conduzida pela Coordenação de Investigação Preliminar (COIP), participaram as empresas ARTEFATOS JULIANE e PASFIL ARTEFATOS DE COURO do Pregão Eletrônico nº 039/2014, realizado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES, valendo-se do mesmo endereço de *Internet Protocol* (IP), e,

possuindo entre seus respectivos sócios relação de parentesco (visto que o quadro societário de uma das pessoas jurídicas era constituída pelos pais dos sócios da outra sociedade empresária implicada no presente PAR), o que indiciou a ocorrência de quebra do sigilo das propostas e, por conseguinte, o viciamento do caráter competitivo dos certames.

Ao cabo do procedimento de apuração preliminar, coligidas suficientes provas de materialidade e consistentes indícios de autoria das infrações, foi exarado o Relatório de Investigação de fls. 45/54, cujas principais conclusões foram as de que as denunciadas, dada a utilização de um mesmo endereço de IP, e, a existência de relação de parentesco entre os sócios das pessoas jurídicas (pais e filhos integrando, respectivamente, o quadro societário da PASFIL ARTEFATOS DE COURO e da ARTEFATOS JULIANE) violaram a índole concorrencial do Pregão Eletrônico nº 039/2014, realizado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES ao, supostamente, vulnerarem a regra do sigilo das propostas.

Com suporte no que restou evidenciado no procedimento de investigação preliminar e na documentação acostada aos autos, foi instaurado o presente PAR por intermédio da já mencionada Portaria nº 124-S, publicada no DIO-ES de 27 de maio de 2019 (fl. 57/58), imputando às pessoas jurídicas a suposta prática dos ilícitos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d” da Lei nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002, passíveis de penalização, em tese, com as sanções de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Principiado o PAR, as defendentes apresentaram, tempestivamente, defesas e alegações finais, respectivamente às fls. 66/131 e 199/228 (ARTEFATOS JULIANE) e fls. 132/190 e 229/244 (PASFIL ARTEFATOS DE COURO). Em síntese, a empresa ARTEFATOS JULIANE sustentou que (1) teria ocorrido a prescrição intercorrente pelo fato de o certame ter ocorrido no ano de 2014; (2) o procedimento seria nulo em razão da divulgação de dados pessoais dos empresários no curso do processo; (3) as empresas, apesar de terem sócios distintos com grau de parentesco entre si, são independentes; (4) o sr. Pedro Arruda Júnior, sócio da ARTEFATOS JULIANE, ainda em 2010, abriu um escritório de advocacia aos fundos da empresa PASFIL ARTEFATOS DE COURO e que em 2014, a sócia Fabiane Lúcia Arruda Fernandes, teria se afastado da ARTEFATOS JULIANE, o que fez o sr. Pedro exercer as atividades da empresa diretamente do seu escritório (aos fundos da empresa PASFIL ARTEFATOS DE COURO), fato que explicaria o uso do mesmo provedor de internet por ambas as empresas; e (5) não houve

qualquer prejuízo para a administração ou lucratividade para a empresa no certame, tendo em vista ter sido derrotada.

Já a PASFIL ARTEFATOS DE COURO, em sua defesa, alegou que (1) teria ocorrido a prescrição intercorrente pelo fato de o certame ter ocorrido no ano de 2014; (2) as empresas, apesar de terem sócios distintos com grau de parentesco entre si, são independentes e concorrentes, tendo a defendente quadro de funcionários e sede própria, além de estar regular com suas obrigações fiscais; (3) o município de Dorés de Campos possui 10 mil habitantes e 100 selarias; (4) em razão da divulgação de dados pessoais dos empresários no curso do processo danos irreparáveis foram ocasionados; (5) a empresa não causou qualquer prejuízo ao erário, tendo vendido e entregado os produtos contratados abaixo do preço estimado pelo Governo; e (6) o sr. Pedro Arruda Júnior, sócio da ARTEFATOS JULIANE, ainda em 2010, abriu um escritório de advocacia aos fundos da empresa PASFIL ARTEFATOS DE COURO e que em meados de 2010/2011 um ponto de internet, proveniente da defendente, teria sido instalado no referido escritório do Sr. Pedro, fato que explicaria o uso do mesmo provedor de internet por ambas as empresas.

Considerando que todas as provas requeridas pelas pessoas jurídicas processadas foram produzidas, fez-se encerrada a instrução. Entendeu-se, também, pela intimação das defendentes para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias corridos (fls. 194/197).

Em sequência, após a apresentação das respectivas alegações finais pela PASFIL ARTEFATOS DE COURO e pela ARTEFATOS JULIANE, à luz das provas coligidas nos autos, exarou a Comissão Processante, às fls. 247/259, o Relatório Final nº 016/2019, concluindo que as denunciadas fraudaram, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo dos lotes 01 e 02 do pregão eletrônico nº 039/2014, realizado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES, tendo perpetrado as infrações inculpidas no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Anticorrupção Empresarial.

Opinou, por conseguinte, pela aplicação, em desfavor das denunciadas, das penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração, cominadas, respectivamente, pelo artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 e pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Consta, às fls. 261/263, o Parecer PGE/PCA nº 01654/2019, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR.

À fl. 265, juntou-se o Despacho PGE/PCA nº 01949/2019, aprovando o Parecer exarado pela representante da PGE. Em seguida, referido Despacho foi acolhido pela Subprocuradoria Geral do Estado para Assuntos Administrativos, em manifestação de fl. 266.

Eis a síntese do processo.

Às fls. 01/02, consta a Portaria SUBINT nº 003/2019, deflagrando o procedimento de investigação preliminar.

À fl. 20 consta planilha indicando o uso do mesmo IP pelas defendentes no procedimento licitatório ora examinado.

Às fls. 45/54, consta o Relatório de Investigação.

Às fls. 57/58, tem-se Portaria SECONT nº 124-S, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 27 de maio de 2019, instaurando o presente PAR.

Após expedição das competentes notificações (fls. 61/62), as empresas apresentaram defesa, respectivamente, às fls. 66/131 e fls. 132/190.

Às fls. 196/197, despacho exarado pela Comissão Processante intimando as defendentes para apresentação de alegações finais no prazo de dez dias corridos, apresentadas às fls. 199/228 e fls. 229/244.

Após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 016/2019 às fls. 247/259.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016.

**É o Relatório. Passo a decidir.**

À luz do que restou consignado na Portaria nº 124-S /2019, três são as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão: (1) terem as denunciadas frustrado ou fraudado mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de processo licitatório público (artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, Lei nº 12.846/2013); (2) terem as denunciadas fraudado licitação pública (artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013); e (3) terem as denunciadas se comportado de modo inidôneo em pregão eletrônico (artigo 7º da Lei nº 10.520/2002).

Como antecipado no relatório, a controvérsia trazida a exame neste PAR se refere as supostas fraudes ao pregão eletrônico nº 039/2014, realizado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES, praticadas pelas denunciadas, mediante violação à regra do sigilo das propostas, aferível pelo compartilhamento de endereços de IP durante o certame e da existência de sócios com parentesco entre si nos respectivos quadros societários das defendentes.

Claramente delineado, portanto, o objeto da presente decisão, procedo à análise das imputações na ordem acima enunciada.

Preliminarmente, as defendentes apontam que teria ocorrido a prescrição intercorrente pelo fato de o certame ter ocorrido no ano de 2014. É importante ressaltar que aplicação da prescrição intercorrente administrativa punitiva contra a administração pública federal, é regulada pela Lei nº 9.873/99 (a qual trata de processos administrativos em que está em discussão um crédito público), o prazo prescricional de 3 anos está previsto no § 1º do artigo 1º.

A aplicação do prazo prescricional intercorrente de 3 anos deve se limitar apenas a processos administrativos em que está em discussão um crédito público decorrente de uma ação punitiva da administração pública contra a inobservância, pelo contribuinte, de determinado dever legal.

Entendimento diverso não possui a Nota Técnica de nº 2170/2019/CGUNE/CRG<sup>1</sup>, primordialmente elaborada pela Controladoria-Geral da União, a qual assim apresentou suas conclusões:

---

<sup>1</sup> [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/63598/5/Nota\\_Tecnica\\_2170\\_2019\\_CGUNE\\_CRG.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/63598/5/Nota_Tecnica_2170_2019_CGUNE_CRG.pdf)

"5.1. Pelo exposto, conclui-se o seguinte:

- (i) a ausência de prazo prescricional relacionado à extinção da pretensão da ação punitiva administrativa em normas referentes a licitações e contratos traz a aplicação do prazo prescricional de 5 anos, disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, bem como das demais disposições normativas compatíveis na referida lei;
- (ii) o prazo prescricional relacionado no item anterior passará a ser regido pela prescrição penal (art. 109 Código Penal) naquelas situações em que as infrações administrativas cometidas também se identifiquem como crime, conforme § 2, do art. 1º, da Lei nº 9.873/99;
- (iii) a regulação prescricional prevista na Lei nº 9.873/99 não se aplica à Lei nº 12.846/2013".

Desse modo, resta evidente que a previsão da possibilidade de aplicação da prescrição "intercorrente", prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, não se aplica à Lei nº 12.846/2013.

Não obstante, diferentemente do que ocorre com as leis federais de licitações e contratos, a LAC trata especificamente da prescrição:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

O mesmo dispositivo também aponta que o início do prazo prescricional se inicia com a ciência da infração por parte da administração pública, e não a partir da data em que a infração em si foi praticada.

Contudo, ainda que se considerasse a data da prática da infração como o marco inicial, como pretendem as defendentes, as ilicitudes apuradas se consumaram na data de 11/06/2014 (conforme fls. 37/39 e fls. 41/44) e o presente PAR foi instaurado no dia 27/05/2019, evento que interrompe o prazo prescricional previsto no art. 25 da Lei nº 12.846/2013, conforme o parágrafo único do mesmo artigo. Desse modo, independente do ângulo, não merece prosperar o argumento das defendentes.

As defendentes ainda argumentam que o presente procedimento seria nulo em razão da divulgação de dados pessoais dos empresários no curso do processo. Contudo, também pouco este pleito merece acolhimento.

O procedimento de investigação preliminar possui caráter sigiloso, conforme o art. 2º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Do mesmo modo, quando da instauração do presente PAR, por meio do art. 4º da Portaria nº 124-S de 27 de maio de 2019, foi decretado o caráter sigiloso deste procedimento administrativo (conforme art. 11, §6º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016).

Dessa forma, não houve, independente do momento (seja na fase investigativa, seja na fase processual), divulgação de informação que compõe o presente PAR, não restando este procedimento eivado de qualquer irregularidade.

Passando-se a efetiva análise das imputações estendidas às defendentes, um dos mais eloquentes indícios de que as defendentes incorreram na prática de fraudes aos referidos procedimentos licitatórios reside na segura constatação de que se valeram elas de um mesmo endereço de IP no certame licitatório supracitado. Este fato, sobejamente demonstrado nos autos (conforme planilha junto à fl. 20), deve, pois, consubstanciar o **ponto de partida** de uma avaliação sistemática das demais evidências coligidas no curso da instrução.

Isso porque a SECONT, em complexa investigação deflagrada acerca do uso compartilhado de IP's por diferentes licitantes em pregões eletrônicos realizados pela Administração Estadual, apurou que diversas empresas vêm perpetrando fraudes sistemáticas a licitações públicas por meio de afrontas à regra do sigilo das propostas. Duas ou mais licitantes, em conluio destinado a assegurar a vitória de uma delas, compartilham de um mesmo ambiente e, a partir do conhecimento mútuo dos lances formulados, manipulam em seu benefício a fase competitiva dos pregões. Com efeito, quebrada a regra do caráter secreto das propostas, restam esvaziados os princípios da concorrência e da isonomia, primordiais regentes dos certames licitatórios públicos.

Desse modo, ao certificar-se de que o compartilhamento de IP's integra o *modus operandi* dessa recorrente modalidade de defraudação ou frustração do caráter competitivo de pregões eletrônicos, a SECONT passou a encetar investigações em face das empresas em tais circunstâncias implicadas, a fim de verificar a potencial existência de outras

evidências – como identidade total ou parcial dos quadros societários das pessoas jurídicas, relações de parentesco entre os sócios, identidade ou proximidade de endereços comerciais, compatibilidade das estruturas físicas com a atividade exercida, padronizações na formulação dos lances etc. – que possam com segurança apontar, num quadro indiciário robusto e convergente, o cometimento das infrações cogitadas.

Compulsando os autos, noto que tal metodologia de investigação foi replicada no vertente caso. Com efeito, as apurações preliminares, amparadas em aferições técnicas especializadas, inequivocamente demonstraram que as defendentes PASFIL ARTEFATOS DE COURO e ARTEFATOS JULIANE se serviram de um mesmo endereço de IP em diversas oportunidades durante a disputa dos citados procedimentos de pregão eletrônico, conforme se verifica na planilha presente à fl. 20 do presente PAR:

| ORIGEM | COD_LICITACAO | COD_LOTE | COD_LIS | SIGEFES_SIGLA_UNIDADE_OR | DSC_IP_MAO_LOCA | DSC_CNPJ       | DSC_NOME_FZ_SSOA               | DSC_APELIDO  | DSC_NOME_USUARIO               | DSC_CNPJ_FABRICAD | QTD | ANO  | VENCEDOR |
|--------|---------------|----------|---------|--------------------------|-----------------|----------------|--------------------------------|--------------|--------------------------------|-------------------|-----|------|----------|
| SIGA   | 26967         | 1        | 128     | PMES                     | 187.94.204.154  | 09263565000129 | ARTEFATOS JULIANE LTDA         | LICITANTE 01 | FABIANE LUCIA ARRUDA FERNANDES | 19883198000127    | 2   | 2014 | NÃO      |
| SIGA   | 26967         | 1        | 128     | PMES                     | 187.94.204.154  | 19883118000127 | PASFIL ARTEFATOS DE COURO LTDA | LICITANTE 02 | PEDRO ARRUDA DE SOUZA FILHO    | 19883198000127    | 2   | 2014 | SIM      |
| SIGA   | 26967         | 1        | 128     | PMES                     | 187.94.204.154  | 09263565000129 | ARTEFATOS JULIANE LTDA         | LICITANTE 01 | FABIANE LUCIA ARRUDA FERNANDES | 19883198000127    | 2   | 2014 | NÃO      |
| SIGA   | 26967         | 1        | 128     | PMES                     | 187.94.204.154  | 19883118000127 | PASFIL ARTEFATOS DE COURO LTDA | LICITANTE 02 | PEDRO ARRUDA DE SOUZA FILHO    | 19883198000127    | 2   | 2014 | SIM      |

De toda sorte, as próprias defendentes, em suas defesas, afirmam que, materialmente ocupavam endereços comerciais contíguos (sendo as atividades da defendente ARTEFATOS JULIANE desenvolvidas “aos fundos” da empresa PASFIL ARTEFATOS DE COURO), conforme fls. 88, 131 e 146.

Completam o conjunto probatório edificado nos autos a já tangenciada presença de indivíduos com parentesco entre si nos quadros societários das empresas e as relações de estreito parentesco entre seus sócios, conforme fls. 03/18. A defendente ARTEFATOS JULIANE possui como sócios o sr. Pedro Arruda Junior e a sra. Fabiane Lucia Arruda Fernandes, os quais são filhos do sr. Pedro Arruda de Souza Filho e da sra. Claudinea do Livramento Ladeira Arruda, quem, por sua vez, são os proprietários da defendente PASFIL ARTEFATOS DE COURO.

Tais vínculos familiares, quando associados aos demais elementos de convicção coletados durante as fases de investigação e de instrução, findam por reforçar as hipóteses de espúrio conúbio entre as denunciadas para perpetração de atos lesivos em face da Administração Pública Estadual.

Revelam-se, pois, pródigos e convergentes os indícios de que as empresas denunciadas constituíram, entre si, conluíus vocacionados a fraudar, mediante a quebra do sigilo das propostas, o caráter competitivo do pregão eletrônico nº 039/2014, realizado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES, suficientes para torná-las incursas nos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013.

Nesse sentido, encontra beneplácito em remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) o entendimento de que *“a prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes”* (TCU, Acórdão nº 1005/2017, Plenário, 17/05/2017, Rel. Marcos Bemquerer).

Com efeito, não há como tergiversar a conclusão de que a ciência prévia das propostas por duas licitantes distintas acarreta, de forma inapelável, a ruptura do equilíbrio do certame, assegurando-lhes vantagens que minam a competitividade e a isonomia do processo licitatório. Interpretação oposta quedar-se-ia refratária à literalidade de importantes dispositivos consagrados na Lei nº 8.666/1993, cujos principais exemplos são o artigo 3º, § 3º, e o artigo 94 do diploma.

No primeiro, a regra do sigilo das propostas é expressamente assimilada como regente das disputas, ao passo que, no segundo, a Lei de Licitações recorre à tutela penal para resguardar o caráter secreto das propostas, elegendo-o à condição de bem jurídico essencial à lisura dos certames. *In verbis*:

Art. 3º, Lei nº 8.666/1993. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**

Art. 94, Lei nº 8.666/1993. **Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório,** ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Depreende-se, então, que a regra do sigilo das propostas constitui apanágio dos princípios da concorrência e da isonomia, afigurando-se expediente primordial para salvaguardar a integridade competitiva dos certames licitatórios e, por decorrência, a busca pela oferta mais vantajosa para a Administração.

Não bastasse o firme amparo conferido a tal regra pelos dispositivos de lei supracitados, é oportuno sublinhar que o dever de conservação da confidencialidade das propostas encontra ressonância também em sólida jurisprudência do TCU. Exprime-se um tal entendimento no seguinte julgado:

Nesse ponto, vale ressaltar que o sigilo das propostas, preconizado em vários dispositivos da Lei de Licitações, não corresponde apenas à obrigação de a Administração não devassar os envelopes contendo as propostas, mas sim, a uma **efetiva garantia de que os licitantes não tiveram conhecimento da proposta um dos outros, previamente à entrega de suas propostas. Nesse sentido, a preservação do sigilo das propostas constitui preocupação fundamental para o intuito de atender um dos objetivos básicos da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Almeja justamente evitar a ocorrência de conluíus, os quais, ao eliminar a competitividade nos certames licitatórios, acabam interferindo na economicidade do preço final contratado** (Acórdão nº 2126/2010 – Plenário – Tribunal de Contas da União – TCU).

Sublinho que a caracterização dos atos lesivos, em tais casos, não se encontra condicionada à demonstração de danos ao erário, porquanto os ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013, consoante adverte o magistério da doutrina, são de natureza formal, visto que não demandam, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico para a Administração. Significa por outras palavras afirmar que tais infrações se aperfeiçoam com a mera prática da ação cujo efeito é viciar o caráter concorrencial do certame, independentemente de as empresas lograrem ou não os seus espúrios desígnios.

Essa é a leitura amplamente consagrada pela jurisprudência brasileira acerca do artigo 90 da Lei de Licitações, dispositivo que serviu de base à descrição típica da primeira infração imputada às defendentes. Comparadas ambas as redações, verifica-se que a alínea "a" do inciso IV do artigo 5º da Lei Anticorrupção reproduziu quase que integralmente a estrutura do tipo penal previsto na Lei nº 8.666/1993, suprimindo apenas a elementar do "intuito de obter vantagem indevida", tendo em vista reger-se o primeiro diploma (Lei nº 12.846/2013) pela sistemática da responsabilidade objetiva.

Oportuna se mostra, em tal contexto, a transcrição de importante decisão proferida pelo Tribunal Regional da 2ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE A LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. RECONHECIDA A BOA-FÉ DE UM DOS APELANTES. FATOS PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. ADEQUAÇÃO DA PENA.  
 [...]
 **2. O crime de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação de bem, é de natureza formal, não exigindo, para sua configuração, resultado naturalístico consistente em prejuízo para a Administração ou obtenção de efetiva vantagem ao agente. É suficiente, assim, a frustração do caráter competitivo do certame, que, no caso, restou devidamente provado.**  
 [...]
 (TRF-2, 1ª Turma Especializada – Processo nº 0007018-63.2010.4.02.5001 – TRF2 2010.50.01.007018-8)

Também o Supremo Tribunal Federal (STF), por um de seus órgãos fracionários, já se posicionou acerca da índole formal do delito previsto no artigo 90 da Lei de Licitações, destacando que a sua consumação independe da homologação do procedimento licitatório em favor de alguma das empresas implicadas na fraude. Transcrevo:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCA-MENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FORMAÇÃO DE QUADILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS DELITIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME FORMAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.  
 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa

extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória narrou de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao paciente, adequando-as, em tese, aos tipos descritos na peça acusatória.

**3. O Plenário desta Corte já decidiu que o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório.**

4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração acerca da ausência de indícios de autoria, questão que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Não convém, portanto, antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias, sob pena de distorção do modelo constitucional de competências.

5. Ordem denegada. (STF, HC 116680 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 12-02-2014).

No mesmo sentido, a abalizada lição de Marcelo Zenkner aponta, sobre a infração do artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, que *“assemelhando-se ao que ocorre em seu congêneres de natureza penal – o crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações –, o ilícito estará consumado independentemente da causação de prejuízo econômico para o Poder Público ou do enriquecimento de qualquer dos envolvidos, bastando, para tanto, a simples ruptura do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar pela via do ajuste, combinação ou qualquer outro expediente por eles estabelecido”*<sup>2</sup>.

Portanto, não há de prosperar a alegação de que não se consumaram os atos lesivos imputados pelo fato de as empresas supostamente não terem causado prejuízo nos certames investigados, os quais acabaram arrematados por outras licitantes. A configuração dos ilícitos se aperfeiçoou com a mera apresentação de propostas cujo sigilo restou devassado, visto se tratarem, como dito, de infrações de mera conduta.

Nesse passo, gravemente transgredidos preceitos legais e constitucionais estruturantes do Direito Administrativo, sobretudo em matéria de grande sensibilidade para preservar a higidez dos princípios e atividades da Administração Pública (licitações e contratos administrativos), tenho por imperiosa a **condenação das ARTEFATOS JULIANE e**

<sup>2</sup> ZENKNER, Marcelo. *Integridade Governamental e Empresarial: Um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 182.

**PASFIL ARTEFATOS DE COURO como incursas no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013.**

Em idêntico sentido, entendo que restou plenamente caracterizada a infração prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. Na medida em que se considerou demonstrado os conluíus entre as pessoas jurídicas denunciadas para fraudarem ou frustrarem o caráter competitivo de pregões eletrônicos convocados pela Administração Estadual, afigura-se inexorável concebê-los como “comportamentos inidôneos”, nos moldes preconizados pelo referido dispositivo.

Com efeito, em observância à regra estipulada no artigo 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, **julgo que deve ser aplicada, em desfavor das empresas ARTEFATOS JULIANE e PASFIL ARTEFATOS DE COURO, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, cominada pelo citado artigo 7º da Lei do Pregão.**

Em sentido diverso, entendo que não há de prosperar a imputação ancorada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, do mesmo diploma. Acolhendo o raciocínio proposto pela Comissão Processante às fls. 224/225, julgo que o enquadramento simultâneo da denunciada nas aludidas alíneas “a” e “d” implicaria a ocorrência de dupla punição por fato único, em ostensiva agressão ao princípio do *ne bis in idem*.

Sendo assim, em deferência à regra segundo a qual, na hipótese de concorrência entre duas ou mais capitulações jurídicas possíveis para uma mesma conduta, deve prevalecer a mais específica, é de rigor **absolver as denunciadas ARTEFATOS JULIANE e PASFIL ARTEFATOS DE COURO da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Anticorrupção Empresarial.**

**Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.**

Preambularmente, sublinho que, nos autos presentes, por se encontrarem as empresas ARTEFATOS JULIANE e PASFIL ARTEFATOS DE COURO em situações jurídico-processuais rigorosamente idênticas – em termos de imputações, condutas praticadas e capitulações jurídicas –, pode ser operada uma única dosimetria para ambas, sem que isso implique qualquer agressão ao princípio constitucional da individualização da pena, eis que sujeitas estão as denunciadas aos mesmos critérios de quantificação das sanções contra si imponíveis.

Nesses termos, a ela procedo.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR (deduzidos os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** dos ilícitos, entendo que as condutas praticadas pelas empresas não apresentaram um grau de censurabilidade que extrapolou a normalidade do tipo infracional no qual restaram enquadradas **(por tal fato não elevo as multas-bases das empresas ARTEFATOS JULIANE e PASFIL ARTEFATOS DE COURO).**

Igualmente, quanto ao critério da **repercussão social** dos atos lesivos, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da penalidade **(mantenho a anterior gradação).**

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor dos contratos firmados ou pretendidos (inciso I)**, noto que os valores são inferiores ao marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cogitado pela normativa estadual, ainda que somados os montantes referentes aos quatro pregões eletrônicos maculados pelas empresas **(mantenho a anterior gradação).**

Em idêntica direção, no que concerne à **vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, não há nos autos informações suficientes para concluir que a mesma ultrapassou o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (**mantenho a anterior gradação**).

Em sequência, noto que os atos lesivos praticados pela empresa guardaram **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)**, em razão Pregão Eletrônico nº 039/2014 (processo nº 66069262), ter se dados no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES, para a aquisição de encilhamento para equinos (**eleva em 1% a multa-base das empresas ARTEFATOS JULIANE e PASFIL ARTEFATOS DE COURO**).

Compulsando os autos, outrossim, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa condenada (**mantenho a anterior gradação**).

Por outro lado, vislumbro que os atos lesivos foram praticados **com tolerância e ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica (inciso V)**, haja vista que os lances foram apresentados por seus sócios e administradores (**eleva em 2,5% a multa-base das empresas ARTEFATOS JULIANE e PASFIL ARTEFATOS DE COURO**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior gradação**).

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior gradação**).

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior gradação**).

Prosseguindo-se ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, eis que os ilícitos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “a” da Lei Anticorrupção são de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se independentemente da materialização de efetivos danos à Administração Pública (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde das controvérsias (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea das denunciadas (inciso III)**, mas por apurações realizadas pela própria SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo as multas-bases das defendentes no patamar de **3,5% (três e meio por cento)** dos faturamentos brutos (deduzidos os tributos) por elas auferidos no exercício financeiro de 2018, conforme informações prestadas pela Receita Federal nos Ofícios nº 1.495/2022/RFB/SECOP 07 – VR e nº 1.459/2022/RFB/SECOP 07 - VR, encaminhado à SECONT, totalizando os valores de **R\$ 63.066,31 (sessenta e três mil, sessenta e seis reais e trinta e um centavos) para a empresa ARTEFATOS JULIANE e R\$ 29.603,60 (vinte e nove mil, seiscentos e três reais e sessenta centavos) para a empresa PASFIL ARTEFATOS DE COURO.**

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que as pessoas jurídicas não fazem jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito das respectivas empresas (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria das penalidades pecuniárias, converto em definitivas as multas-bases arbitradas, fixando-as nos valores de **R\$ 63.066,31 (sessenta**

e três mil, sessenta e seis reais e trinta e um centavos) para a empresa ARTEFATOS JULIANE e R\$ 29.603,60 (vinte e nove mil, seiscentos e três reais e sessenta centavos) para a empresa PASFIL ARTEFATOS DE COURO, os quais se revelam consonantes com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista os faturamentos brutos (deduzidos os tributos) auferidos pelas defendentes no exercício contábil de 2018.

Já no que tange à sanção cominada pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público e o percentual das multas acima aplicado. Nesse sentido, considerando que o percentual de 3,5%, concretamente arbitrado em prejuízo das defendentes, corresponde a 17,5% da sanção máxima cominada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior à instauração do PAR), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento.

Assim, aplicada tal fórmula, conclui-se que 17,5% da reprimenda máxima cominada pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 (60 meses) corresponde a 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, prazo que deve ser fixado em detrimento das empresas a título de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública em razão dos comportamentos inidôneos por elas praticados no seio do Pregão Eletrônico nº 039/2014.

Nesse contexto, ponderando-se as circunstâncias sopesadas como venciais negativas em prejuízo das defendentes – (1) relação dos ilícitos com a área da segurança pública; (2) cometimento das infrações com ciência do corpo gerencial/diretivo das empresas – e o caráter pedagógico-dissuasório que deve qualificar as sanções aplicadas no campo das licitações e contratos, entendo que o arbitramento da penalidade no referido patamar de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias – com alicerce no permissivo legal estampado no parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 – se mostra compatível com o princípio da proporcionalidade e congruente com o duplo escopo de retribuição/prevenção que orienta a aplicação das reprimendas administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013.

Em relação aos efeitos da punição em tela, revendo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento exarado pela d. PGE no item III do Acórdão nº 006/2018, da lavra do Conselho do órgão, destaco que a abrangência do impedimento de licitar e

contratar ora decretado se adstringe ao âmbito da Administração Pública Estadual (Direta e Indireta), compreensão esta que jaz consolidada também na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Reproduzo, nesse sentido, o referido item do Acórdão prolatado pelo d. Órgão Consultivo do Estado:

**ACÓRDÃO Nº 006/2018 – PGE/ES**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93) E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº 02/2015 DO CPGE/ES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES.

[...]

**III) Na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, deve ser observado pela Administração Estadual o entendimento que restringe seus efeitos ao âmbito do ente político sancionador (União, Estado ou Município).**

[...]

**O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, em reunião realizada em 29/11/2018, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Leandro Mello Ferreira, nos Autos do Processo Administrativo n. 72080400, em que se discutia a extensão dos efeitos das penalidades de suspensão temporária (art 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002) com a administração pública (Data de aprovação: 29 de novembro de 2018).

Por fim, perfilhando entendimento sustentado pela Comissão Processante às fls. 363, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória proferida em face das pessoas jurídicas ARTEFATOS JULIANE e PASFIL ARTEFATOS DE COURO**, cominada pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização das empresas. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pelas denunciadas, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico brasileiro atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no plano da iniciativa

privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

**Parte dispositiva.**

Ante o exposto **CONDENO** as empresas ARTEFATOS JULIANE LTDA (CNPJ 09.263.905/0001-29) e PASFIL ARTEFATOS DE COURO LTDA (CNPJ 19.883.198/0001-27) como incursas nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013; **ABSOLVENDO-AS**, contudo, da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.

Aplico, por decorrência, em desfavor das duas pessoas jurídicas condenadas, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação das dosimetrias, fixo as penalidades da seguinte forma:

a) pagamento de **multas administrativas** nos valores correspondentes a:

a.1) **R\$ 63.066,31 (sessenta e três mil, sessenta e seis reais e trinta e um centavos)** para a empresa ARTEFATOS JULIANE LTDA;

a.2) **R\$ 29.603,60 (vinte e nove mil, seiscentos e três reais e sessenta centavos)** para a empresa PASFIL ARTEFATOS DE COURO LTDA;

b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:

b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;

b.2) Jornal A Gazeta ou A Tribuna;

b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;

b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias;

c) **Impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelos prazos de:

c.1) 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias para a empresa ARTEFATOS JULIANE;

c.2) 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias para a empresa PASFIL ARTEFATOS DE COURO;

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se os nomes das empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se as empresas para pagamento das multas administrativas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 23 de junho de 2022.

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência

**ASSINATURA**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDMAR MOREIRA CAMATA**  
SECRETARIO DE ESTADO  
SECONT - SECONT - GOVES  
assinado em 27/12/2022 14:54:43 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 27/12/2022 14:54:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-RKQK7>



**EXTRATO DE DECISÃO Nº 008/2022**

**PAR:** 86001949

**EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:** ARTEFATOS JULIANE LTDA (CNPJ 09.263.905/0001-29) – artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

PASFIL ARTEFATOS DE COURO LTDA (CNPJ 19.883.198/0001-27) – artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

**CONDUTAS:** Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

**DECISÃO:**

- Condenação da empresa ARTEFATOS JULIANE LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 63.066,31 (sessenta e três mil, sessenta e seis reais e trinta e um centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013;
- Condenação da empresa PASFIL ARTEFATOS DE COURO LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 29.603,60 (vinte e nove mil, seiscentos e três reais e sessenta centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDMAR MOREIRA CAMATA**  
SECRETARIO DE ESTADO  
SECONT - SECONT - GOVES  
assinado em 27/12/2022 14:54:42 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/12/2022 14:54:42 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-02JHGK>

Vitória (ES), quarta-feira, 28 de Dezembro de 2022.

seis centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa VIAFOR VEÍCULOS LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.031.216,50 (um milhão, trinta e um mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 23 de dezembro de 2022.

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência  
**Protocolo 993988**

#### EXTRATO DE DECISÃO Nº 005/2022

**PAR:** 85893900

**EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:** CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA (CNPJ nº 03.696.880/0001-70) e KYLIMEDI MATERIAL MEDICO EIRELI (CNPJ nº 07.079.067/0001-02) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

**CONDUTAS:** Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

#### DECISÃO:

- Condenação da empresa CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 224.957,32 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 16 (dezesseis) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa KYLIMEDI MATERIAL MEDICO EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 230.201,36 (duzentos e trinta mil, duzentos e um reais e trinta e seis centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 16 (dezesseis) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 23 de dezembro de 2022.

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência  
**Protocolo 994094**

#### EXTRATO DE DECISÃO Nº 006/2022

**PAR:** 84851821

#### PESSOAS JURÍDICAS e ENQUADRAMENTO:

- INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA (CNPJ nº 78.589.504/0001-86): absolvida de todas as imputações.

- SILTEC SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 05.118.207/0001-89): absolvida de todas as imputações.

**CONDUTAS APURADAS:** perturbar procedimento licitatório público.

#### DECISÃO:

- Absolvição das empresas INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA e SILTEC SERVIÇOS LTDA: absolvidas de todas as imputações das imputações lastreada no artigo 5º, inciso II, e, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência  
**Protocolo 994234**

#### EXTRATO DE DECISÃO Nº 007/2022

**PAR:** 85894079

**EMPRESA e ENQUADRAMENTO:** MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP (CNPJ nº 05.997.927/0001-61) - artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

**CONDUTAS:** fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público e comportar-se de forma inidônea.

#### DECISÃO:

- Condenação da empresa MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ R\$ 423.633,52 (quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 16 (dezesseis) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência  
**Protocolo 994249**

#### EXTRATO DE DECISÃO Nº 008/2022

**PAR:** 86001949

**EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:** ARTEFATOS JULIANE LTDA (CNPJ 09.263.905/0001-29) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

PASFIL ARTEFATOS DE COURO LTDA (CNPJ 19.883.198/0001-27) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

**CONDUTAS:** Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

**DECISÃO:**

- Condenação da empresa ARTEFATOS JULIANE LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 63.066,31 (sessenta e três mil, sessenta e seis reais e trinta e um centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa PASFIL ARTEFATOS DE COURO LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 29.603,60 (vinte e nove mil, seiscentos e três reais e sessenta centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência  
**Protocolo 994254**

**EXTRATO DE DECISÃO Nº 009/2022**

**PAR:** 86002422

**EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:** LUXOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EQUIPAMENTOS DE ESCRITPRIA LTDA-ME (CNPJ 39.224.738/0001-78) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP (CNPJ 05.388.792/0001-37) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

E. ESCOTA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO - ME (CNPJ 08.628.330/0001-38) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

**CONDUTAS:** Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

**DECISÃO:**

- Condenação da empresa LUXOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EQUIPAMENTOS DE ESCRITPRIA LTDA-ME ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 81.875,96 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 217.642,20 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual

(Direta e Indireta) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Extinção do PAR, exclusivamente, em face da empresa E. ESCOTA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO - ME, em razão da constatação de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do referido procedimento.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência  
**Protocolo 994263**

**EXTRATO DE DECISÃO Nº 010/2022**

**PAR:** 87011638

**EMPRESAS e ENQUADRAMENTO:** CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA (CNPJ nº 21.681.150/0001-88) - artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS (CNPJ nº 42.161.372/0001-40) - artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

**CONDUTAS:** Fraudar contrato decorrente de licitação pública e não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

**DECISÃO:**

- Condenação da empresa CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 3.082.192,23 (três milhões, oitenta e dois mil reais, cento e noventa e dois reais e vinte e três centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias;

- Condenação da empresa CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS (CNPJ nº 42.161.372/0001-40) ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 791.755,35 (setecentos e noventa e um mil reais, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência  
**Protocolo 994275**

**EXTRATO DE DECISÃO Nº 011/2022**

**PAR:** 2020-J22D0

**PESSOA JURÍDICA e ENQUADRAMENTO:**

- SAUDE LINK SS LTDA (CNPJ nº 25.136.396/0001-20): absolvida de todas as imputações.

**CONDUTAS APURADAS:** fraudar procedimento licitatório público e não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

**DECISÃO:**